



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO
GT OLIMPÍADAS 2016

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Referência: Inquérito Civil n. 1.30.001.003598.2013-17

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República subscritor, com base em suas atribuições constitucionais e legais, vem, com base nos fatos e fundamentos adiante expostos, propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
com pedido de mandado liminar

em face do **COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS OLÍMPICOS RIO-2016**, associação civil sem finalidade econômica, inscrita no CNPJ sob o nº 11.866.015/0001-53, com sede na Rua Ulysses Guimarães, nº 2.016, Cidade Nova, Rio de Janeiro, representada, na forma do seu Estatuto Social, por **Carlos Arthur Nuzman**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 13.577 e no CPF/MF sob o nº 007.994.247-49, residente na Rua Leôncio Correia, nº 253, Leblon, Rio de Janeiro.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

No dia 10 de maio de 2013, foi instaurado no âmbito do Tribunal de Contas da União – TCU, o processo nº TC 012.890/2013-8, do tipo Relatório de Levantamento, cujo objeto era a realização de auditoria para conhecer a estrutura de governança dos agentes envolvidos na gestão dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio-2016, bem como a carteira de projetos essenciais, responsabilidades e seus níveis de execução.

No bojo do supracitado processo foi exarado o Acórdão 2.596/2013-TCU-Plenário

(**doc. 1**), com várias recomendações, dentre elas, o item 9.10, que assentou: “*firmar entendimento, com fundamento no art. 70, Parágrafo Único, da Constituição Federal, no sentido de que o **Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016 está sujeito à jurisdição deste Tribunal, enquanto subsistir a garantia oferecida pela União, nos termos do art. 15 da Lei 12.035/2009 (doc. 2), considerando que tal garantia lastreia-se em recursos públicos federais (subitens 4.6.3.5 e 4.6.3.6);***” (grifo-se)

Para verificar o cumprimento das deliberações contidas no Acórdão 2.596/2013-TCU-Plenário, foi instaurado no âmbito do TCU o processo nº TC 010.138/2014-5, que por sua vez originou o Acórdão nº 3.427/2014-TCU-Plenário (**doc. 3**), contendo mais um rol de recomendações ao Comitê Organizador dos Jogos Rio-2016 e à Autoridade Pública Olímpica – APO, consórcio público, sob a forma de autarquia em regime especial, criado pelo Protocolo de Intenções anexo à Lei 12.396/2011.

No início de agosto, diante da falta de transparência em geral do Comitê Organizador, assim da negativa de fornecimento de dados aos órgãos de controle, o Ministério Público Federal, no âmbito do IC, expediu RECOMENDAÇÃO, nos seguintes termos:

“O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República signatários, integrantes do **Grupo de Trabalho Olimpíadas – GT Olimpíadas**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “a” e “b”, IV e V, 6º, incisos VII, “b”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93, tendo ciência do teor dos acórdãos nºs 2596/2013 (TC [012.890/2013-8](#)) e 3427/2014 (TC 010.138/2014-5), proferidos pelo TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da CRFB/88), estando compreendida entre as suas funções institucionais a promoção da ação civil pública e do inquérito civil público para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 129, III da CRFB/88);

CONSIDERANDO que o Brasil sediará a edição dos Jogos Olímpicos de 2016 na cidade do Rio de Janeiro e que o evento será de grande relevância para o País, representando uma oportunidade de fortalecimento de sua imagem internacional;

CONSIDERANDO que no Dossiê de Candidatura, especificamente no orçamento do Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos, existe previsão de que as três

esferas de governo farão aportes de recursos em favor do Comitê RIO 2016 no valor de R\$ 1.858.028.000,00, sob o título “Subsídios”;

CONSIDERANDO *que, além dos gastos públicos originados pelos subsídios assumidos no orçamento do Comitê, a União instituiu o Ato Olímpico, mediante a publicação da Lei nº 12.035/2009, visando assegurar garantias à candidatura da cidade do Rio de Janeiro à sede dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, assim como estabelecer regras especiais para a sua realização no âmbito da administração pública federal;*

CONSIDERANDO *que uma das garantias previstas nessa Lei (artigo 15) consiste na assunção, pela União, de cobertura de déficits operacionais do Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016, a partir da data de sua criação, desde que atenda às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e esteja prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais, sem limitação de valor;*

CONSIDERANDO *que ainda não existe definição clara quanto a aspectos relevantes dessa cobertura, como o seu limite máximo, a metodologia do cálculo, o responsável pelo parecer conclusivo sobre o cálculo, bem como sobre o momento dos repasses em caso de eventual déficit;*

CONSIDERANDO *que o Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016 vem apresentando sucessivos e crescentes déficits ao longo dos anos, passando de cerca de R\$ 22,6 milhões no ano de 2010 para R\$ 90,6 milhões no ano de 2012;*

CONSIDERANDO *a necessidade de mensurar e controlar o fluxo de recursos federais relacionados aos Jogos Olímpicos, principalmente tendo em vista a posição assumida pela União Federal de garantidora de déficits do Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016;*

CONSIDERANDO *que a Administração Pública deve nortear-se pelos princípios da economicidade, moralidade e transparência, dentre outros, os quais visam assegurar a legitimidade e os controles interno e externo dos atos administrativos;*

CONSIDERANDO *o disposto no artigo 19, §4º, da Lei 12.780/2013, que estabelece que os contratos firmados pelas pessoas físicas e jurídicas habilitadas a receber incentivos fiscais em razão da organização dos Jogos de 2016 deverão ser divulgados em sítio eletrônico e em locais físicos a serem definidos pelos órgãos competentes, de modo a permitir o acompanhamento por toda a sociedade e conferir transparência ao processo;*

CONSIDERANDO *que a divulgação de dados e informações relativos aos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016, por meio do Portal da Autoridade Pública Olímpica, como também do Portal da Transparência do Poder Executivo Federal, será uma*

grande oportunidade de aumentar o controle social sobre gastos públicos;

CONSIDERANDO que, nos termos do Decreto 7033, de 15 de dezembro de 2009, “será dada ampla transparência às ações do Governo Federal para a realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos que se realizarão na República Federativa do Brasil no ano de 2016, a fim de permitir seu pleno acompanhamento pela sociedade”, dispondo, ainda, que “caberá à Controladoria-Geral da União – CGU promover a publicação dos dados e informações necessários ao cumprimento deste Decreto” (artigo 1º, caput, e §2º);

CONSIDERANDO que a definição do déficit do Comitê Rio 2016 e, por conseguinte, da possível cobertura a ser prestada pela União, depende da análise de dados e informações que deverão ser apresentados pela entidade;

CONSIDERANDO que, em atenção a tal finalidade, a equipe de fiscalização do Tribunal de Contas da União requisitou, entre outras informações, detalhes sobre a movimentação de recursos do Comitê Rio 2016, vide teor dos acórdãos do TCU nºs 2596/2013 e 3427/2014;

CONSIDERANDO que em resposta, o Comitê Rio 2016 apenas encaminhou os contratos concernentes à Vila dos Atletas e algumas informações que já estavam no seu sítio eletrônico (<http://www.rio2016.com>), deixando de prestar informações e documentos relativos aos seguintes pontos: a) folha de pagamento do Comitê Rio 2016 dos últimos 12 meses, em forma de planilha eletrônica, identificando nome do funcionário, CPF e valores pagos; b) contrato particular de abertura de linha de crédito para construção do empreendimento imobiliário “Ilha Pura”, com garantia hipotecária e outras avenças (contrato “master”), bem como contratos particulares de abertura de linha de crédito para a construção de cada condomínio do empreendimento, registrados e averbados junto ao 9º Registro Geral de Imóveis; c) valores gastos na edificação, valor mensal do aluguel, valor e momento da desmobilização, e destinação final (propriedade) da estrutura do imóvel e dos bens móveis; d) Orçamento COJO atualizado, consoante modelo apresentado no Dossiê de Candidatura; e) planilha com a relação dos contratos celebrados, desde a criação do Comitê Rio 2016, contendo: número do contrato, objeto, partes, vigência, valor e se foi adotado o processo de seleção;

CONSIDERANDO que as justificativas apresentadas para a não apresentação de informações pelo Comitê centram-se na sua insubmissão à Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e na existência de cláusula de confidencialidade em relação à maioria dos questionamentos enviados;

CONSIDERANDO que a União, na condição de garante de todos os valores pecuniários não adimplidos pelo Comitê Rio 2016, não pode estar impedida de

verificar os negócios jurídicos pelos quais poderá responder;

CONSIDERANDO *que a garantia ofertada possui natureza acessória em relação aos contratos firmados pelo Comitê e, como obrigação fidejussória, requer o pressuposto da confiança na relação jurídica, no qual se assenta o princípio da transparência;*

CONSIDERANDO *que tal situação demonstra fragilidade na Governança do Comitê e dificuldade na transparência orçamentária e financeira da entidade;*

CONSIDERANDO, *em suma, a necessidade de mensurar e controlar o fluxo de recursos federais relacionados aos Jogos Olímpicos, principalmente tendo em vista a posição assumida pela União Federal de garantidora de déficits do Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016;*

RECOMENDA

*ao COMITÊ RIO 2016, **que dê ampla publicidade aos detalhes sobre a movimentação de recursos do Comitê Rio 2016**, em especial, prestando informações e documentos relativos aos seguintes pontos: a) folha de pagamento do Comitê Rio 2016 dos últimos 12 meses, em forma de planilha eletrônica, identificando nome do funcionário, CPF e valores pagos; b) contrato particular de abertura de linha de crédito para construção do empreendimento imobiliário “Ilha Pura”, com garantia hipotecária e outras avenças (contrato “master”), bem como contratos particulares de abertura de linha de crédito para a construção de cada condomínio do empreendimento, registrados e averbados junto ao 9º Registro Geral de Imóveis; c) valores gastos na edificação, valor mensal do aluguel, valor e momento da desmobilização, e destinação final (propriedade) da estrutura do imóvel e dos bens móveis; d) Orçamento COJO atualizado, consoante modelo apresentado no Dossiê de Candidatura; e) planilha com a relação dos contratos celebrados, desde a criação do Comitê Rio 2016, contendo: número do contrato, objeto, partes, vigência, valor e se foi adotado o processo de seleção.*

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Fica concedido o prazo de 30 (trinta) dias para informação sobre o acatamento da presente recomendação e as medidas a serem adotadas para seu cumprimento.”

Mantendo-se os procedimentos de praxe, foi instaurado no âmbito do TCU o processo nº TC 008.486/2015-8, com o objetivo de verificar o cumprimento das deliberações contidas nos Acórdãos 2.596/2013 e 3.427/2014, ambos do Plenário da Corte de Contas da União. Neste processo, veio aos autos, no dia 26 de agosto de 2015, petição protocolada pelo Comitê Organizador dos Jogos Rio-2016, solicitando o arquivamento deste processo, do tipo Relatório de Monitoramento, uma vez que entendia que a jurisdição do TCU havia se encerrado, em razão da revogação do art. 15 da Lei 12.035/2009, conforme art. 8º, inciso II, da Lei 13.161/2015 (**doc. 4**). Os mesmos argumentos foram apresentados na resposta à recomendação do MPF.

No bojo do processo TC 008.486/2015-8, foi exarado o Acórdão nº 1.857/2015-TCU-Plenário (**doc. 5**). Vale mencionar que o Comitê Organizador dos Jogos Rio-2016 interpôs recurso de reexame contra este Acórdão, no âmbito do mesmo processo em que foi exarado, cuja relatoria era do Ministro Bruno Dantas.

De forma a dar tratamento à petição do referido Comitê Organizador, o Ministro Bruno Dantas, em despacho que admitiu o recurso de reexame, no âmbito do Processo TC 008.486/2015-8, entendeu a natureza autônoma e não recursal da mencionada petição e determinou a sua análise no bojo do processo de fiscalização TC 018-312/2015-2 (**doc. 6**), cujo objeto traduz-se no monitoramento das recomendações do Acórdão nº 1.857/2015-TCU-Plenário.

No que tange à jurisdição do TCU para fiscalizar e monitorar a carteira de projetos e os níveis de execução do Comitê Organizador dos Jogos Rio-2016, temos as seguintes considerações a tecer:

- a) Como se depreende ao longo do relatório do TCU, em seu Acórdão nº 1.857/2015-Plenário, é explicitado o conceito formulado no orçamento do Comitê Organizador, no momento da candidatura da cidade: *“não havia previsão de receita suficiente para atender os compromissos, os entes das três esferas de governo se comprometeram a custear o orçamento do COJO, arcando com R\$ 1.800.000.000,00 (um bilhão e oitocentos milhões de reais), ano-base 2016, quantia necessária para equilibrar o Orçamento do Comitê Organizador”*. Desse trecho depreende-se a natureza complementar do subsídio previsto no dossiê de candidatura, na qualidade de elemento

estrutural para o alcance da missão do Comitê Organizador dos Jogos Rio-2016. Fato reconhecido pela própria entidade quando afirmou que *“necessitará de aproximadamente R\$ 1,3 bilhão dos governos, mediante a assunção de encargos, para equilibrar seu orçamento”*;

b) Entretanto, o Comitê Organizador optou por repassar a contratação de serviços/bens à União, no lugar de receber os aportes financeiros do Governo Federal. Esse modelo, se de um lado evita que a União repasse recursos financeiros ao Comitê, por outro, impõe à Administração Pública Federal a mobilização de sua máquina administrativa para arcar com as tarefas, então assumidas, com tais serviços/bens;

c) Em suma, **o aporte de bens públicos não deixou de existir, pois tratam-se de receitas em bens ou serviços, *in natura*, recebidos pelo Comitê Organizador e que deveriam constar de suas demonstrações contábeis.** Vale destacar que, até o momento, a União, segundo o Ministério dos Esportes, assumiu os serviços de energia temporária e de segurança interna das arenas, bem como a aquisição de equipamentos esportivos;

d) Como bem ressaltou a equipe de auditoria do TCU, *“essa solução sui generis, do ponto de vista do Controle Externo, tem poucos efeitos práticos, porque, a semelhança dos convênios em sentido estrito, tal assunção de obrigações por parte da União dependerá da juridicidade na administração dos recursos pelo Comitê Organizador. Vale dizer, qualquer irregularidade na aplicação dos recursos próprios deve ser refletida na parcela da União, uma vez que é fundamental identificar se o fornecimento de serviços/bens é de fato necessário. Daí decorre a variabilidade do “subsídio”.*”; (grifos nossos)

Com razão a equipe de auditoria do TCU, pois não importa se a União está repassando recursos financeiros ao Comitê Organizador ou se está fornecendo bens e serviços, pois ambos representam uma complementação por parte da União no orçamento da referida entidade.

O fato do art. 15 da Lei 12.035/2009 ter sido revogado elimina, apenas, a obrigação da União na garantia de cobertura de um possível *déficit* operacional, mas não elimina o “subsídio”

ao orçamento do Comitê Organizador dos Jogos Rio-2016, consubstanciado no aporte de recursos públicos federais na forma de serviços/bens, isto é, produtos *in natura* custeados pela União. Desta forma, a competência do TCU não foi afetada pela revogação do art. 15 da Lei 12.035/2009.

Como se não bastasse, como é notório, a Medida Provisória n. 736, de 29 de junho de 2016, destinou 2,9 bilhões ao Estado do Rio de Janeiro, como auxílio financeiro para a segurança pública para a realização do Jogos Olímpicos.

Portanto, os serviços e bens contratados e fornecidos pela União ao Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio-2016 **referem-se a receitas *in natura* para a entidade**, sendo considerados como subsídios do Governo Federal, e que não pode ser analisado de maneira apartada dos demais componentes do orçamento do referido Comitê.

Assim sendo, o Comitê Organizador dos Jogos Rio-2016 deve continuar a prestar contas nos processos de fiscalização do TCU, **uma vez que há subsídios da União envolvidos no orçamento total**. Mas não é esse exatamente o objeto da presente demanda. Aqui, tomando como base o caso do TCU, se busca a transparência da organização desse evento de alto interesse público, com vultosos recursos federais, para o devido controle social, em tempos de cultura da informação.

DO PEDIDO

12. *Ex positis*, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:

a) **concessão de mandado liminar**, nos termos do art. 12 da Lei 7.347/85, *inaudita altera pars*, determinando ao réu que, imediatamente, sob pena de multa diária pessoal ao seu responsável no valor de R\$ 10.000,00¹:

a.1) dê ampla publicidade às suas receitas e gastos ao público em geral, fornecendo as informações correlatas eventualmente requeridas;

a.2) sucessivamente, em não deferido o pedido anterior, forneça todos os dados

¹ A ser revertida para o Fundo de Direitos Difusos e Coletivos de que trata o art. 13 da Lei 7.347/85, regulamentado pelo Decreto 1.306/94.

relativos a receitas e gastos a todos os órgãos de controle, tais como Ministério Público, Tribunal de Contas e Controladorias Internas;

a.3) em especial, no **prazo de 20 (vinte) dias**, contabilize os bens e serviços fornecidos pela União como receita *in natura*, e, conseqüentemente, os evidencie em suas demonstrações contábeis, de maneira segregada, de forma a registrar os recursos oriundos do Governo Federal sob o título de subsídios;

a.4) em especial, **no prazo de 20 (vinte) dias**, apresente relatório consolidado informando o total de recursos gastos até o momento, com a organização dos Jogos Rio-2016, discriminando os gastos com orçamento próprio e os gastos com subsídios da União.

b) o recebimento fundamentado desta petição inicial e a conseqüente citação do réu para apresentar contestação;

c) seja julgado procedente o pedido, para determinar definitivamente o contido no pedido de mandado liminar.

21. Protesta-se por todos os meios de prova em direito admitidos.

22. Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2016.

LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO
Procurador da República